

SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

SERVIÇOS DE COPEIRAGEM

ESCLARECIMENTOS

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Conforme informado pela Assessoria de Contabilidade: Sim. Está correto o entendimento. Cabe a licitante apresentar planilha de composição de custos de acordo com a realidade tributária que esteja enquadrada, além de apresentar documentação comprobatória do enquadramento. A desoneração da folha de pagamento só pode ser aplicada se tanto a empresa quanto o objeto da licitação estiverem enquadrados na legislação específica.

=====

Questionamento (2):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018

(Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

RESPOSTA: Caso a licitante apresente suas planilhas de formação de preços contemplando os benefícios do Simples Nacional, sendo que tal regime não é cabível para o objeto licitado (item 4.7 do Edital), a empresa não será automaticamente desclassificada, pois o item 6.8.2 do Edital considera explicitamente como erro passível de correção no preenchimento da planilha "a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime". Essa correção poderá ser feita desde que não haja majoração do preço proposto e que se comprove que o valor é suficiente para cobrir todos os custos da contratação.

=====

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

RESPOSTA: As hipóteses de vedação à participação no certame estão listadas no item 2.7 do Edital.

Cabe ressaltar que o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário veda a participação de entidades sem fins lucrativos com objeto social genérico em licitações, quando não estiver expressamente previsto em seus estatutos o exercício da atividade correlata ao objeto licitado.

A participação de cooperativas é vedada conforme disposto no item 2.7.10 do Edital e segundo a Orientação Administrativa PGE nº 08, que assim dispõe: "Deve ser vedada a participação das cooperativas de serviços nas licitações que visem à contratação de prestação de serviços de vigilância e segurança (cf. Lei nº 7.102/1983 e alterações posteriores), bem como nas licitações destinadas a selecionar contratado para prestar serviços em relação aos quais se presume a subordinação dos trabalhadores que o exercem, tais como asseio, limpeza, conservação, manutenção, copeiragem e operação de elevadores."

=====

Questionamento (4):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deve-se obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Conforme informado pela Assessoria de Contabilidade: “A planilha de formação de preços deverá considerar o ACT/CCT vigente e a licitante deverá anexá-la a sua proposta. A planilha é de responsabilidade da licitante e deve refletir sua realidade trabalhista pactuada de acordo com convenção coletiva vigente”.

=====

Questionamento (5):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Conforme informado pela Assessoria de Contabilidade: “Sim, está correto o entendimento”.

=====

Questionamento (6):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD’s) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente,

alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

RESPOSTA: A elaboração da Proposta Comercial a ser apresentada é um ato de responsabilidade exclusiva de cada licitante, a qual deverá considerar todos os custos, encargos, tributos e despesas, legais ou administrativas pertinentes à contratação.

Conforme disposto no item 6.8 do Edital: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

=====

Questionamento (7):

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumprir destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa.

Outro ponto que merece atenção é a diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas.

A legislação brasileira exige dos empregadores a demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a). Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a certidão não pode ser

utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

RESPOSTA: Não, pois conforme entendimento firmado pelo TCU (Acórdão 523/2025 – TC 019.969/2024-4), a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego não pode ser utilizada, de forma isolada, como fundamento suficiente para a inabilitação de licitantes. A exigência legal (art. 63, IV, da Lei 14.133/2021) conforme disposto no item 3.3 do Edital refere-se apenas à apresentação de declaração no sistema. Entretanto, em caso de impugnação, compete à Administração analisar o conjunto de elementos comprobatórios apresentados pela empresa, e não apenas a certidão.

b). Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

RESPOSTA: Não. A exigência legal constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à reserva legal de cargos, desta forma, a ausência de ocupação total dos cargos reservados não caracteriza, por si só, falsidade da declaração apresentada pela licitante. No entanto, a Administração poderá adotar diligências caso surjam indícios de falsidade, conforme previsão do edital. Somente se restar comprovado, após o contraditório e a ampla defesa, que a declaração é materialmente falsa, é que a licitante poderá ser inabilitada e sujeita às sanções, conforme dispõe os seguintes subitens do edital:

=====

Questionamento (8):

A empresa XXXXXXXX, com o devido respeito, vem à presença de Vossas Senhorias manifestar questionamento quanto à adequação do modelo de proposta comercial e de determinados dispositivos constantes do edital que fazem referência à venda de bens tributada pelo ICMS, indagando-se se tais previsões se aplicam efetivamente ao presente certame.

O próprio instrumento convocatório, em seu objeto, é cristalino ao estabelecer:

OBJETO A SER CONTRATADO: Prestação de serviços contínuos de copeiragem, com dedicação de mão de obra exclusiva, para atender às necessidades da UENF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assim, verifica-se que o contrato a ser firmado tem por finalidade exclusiva a prestação de serviços, sem qualquer fornecimento de refeições, gêneros alimentícios ou materiais que possam caracterizar operação mercantil. Trata-se, portanto, de hipótese típica de prestação

de serviços, sujeita à tributação pelo ISSQN, de competência do Município onde ocorrerá a execução, no caso, o Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Nessas circunstâncias, entendemos que o modelo de proposta comercial encaminhado com o edital, bem como as cláusulas que fazem menção a isenções de ICMS, não se mostram pertinentes ao objeto em análise e, por isso, devem ser desconsiderados. Ademais, a correta adequação fiscal demandará a elaboração de cotação de preços em consonância com a legislação aplicável, tendo em vista que o futuro contratado deverá observar a retenção do ISSQN em sua nota fiscal de serviços, a ser recolhido ao sujeito ativo competente, qual seja, o Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

RESPOSTA: Conforme informado pela Gerência de Compras (GERCOMP):

1. **Tributação aplicável:** Considerando que o objeto licitado trata da prestação de serviços contínuos de copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra, confirmamos que não há incidência de ICMS, sendo a contratação sujeita exclusivamente ao ISSQN, de competência do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, conforme previsto na Lei Complementar nº 116/2003.
2. **Modelo de proposta comercial:** O campo “valor com ICMS” presente no modelo de proposta deverá ser preenchido com o valor total da proposta, já incluindo todos os tributos e encargos pertinentes, mesmo que o ICMS não incida. Trata-se apenas de um requisito formal e padronizado, utilizado para uniformizar a análise das propostas.

Destacamos que esse modelo de proposta é o mesmo adotado em todas as licitações da UENF, sem alterações, independentemente da natureza do objeto, e não tem por finalidade indicar a incidência de ICMS, mas apenas consolidar o valor global da proposta.

3. **Considerações finais:** Assim, a empresa deve elaborar sua proposta considerando o ISSQN como o tributo aplicável e informar o valor total da contratação no campo indicado, sem necessidade de destaque do ICMS.

=====

Questionamento (9):

O subitem 4.1.b) do Termo de Referência que trata da Qualificação Técnica, exige que as licitantes apresentem, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo, de forma satisfatória,

demonstrando que a empresa gerencia ou gerenciou os serviços contidos no Termo de Referência.

Ocorre que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente os Acórdãos nº 1.443/2014 – Plenário e nº 744/2015 – 2ª Câmara, a exigência de atestados deve se ater à capacidade de gestão de mão de obra, e não necessariamente à execução específica dos serviços pretendidos, de modo a assegurar a ampla competitividade e evitar direcionamento da licitação.

Dessa forma, considerando a interpretação teleológica desses julgados e visando garantir a isonomia entre os participantes, questiona-se:

Poderão ser aceitos, para fins de habilitação, atestados que demonstrem exclusivamente a experiência da empresa na gestão de mão de obra, ainda que não correspondam exatamente à natureza dos serviços objeto deste certame?

RESPOSTA: Sim, conforme entendimento jurisprudencial.

=====

Questionamento (10):

Possuímos Convenção Coletiva registrada junto ao SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 31.249.428/0001-04, que abrange as categorias profissionais dos auxiliares de administração escolar, do plano da CNTEEC, com abrangência territorial em RJ. NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001457/2025.

Podemos considerá-la para formular nossa proposta?

RESPOSTA: Para fins de formulação da proposta, conforme jurisprudência atualizada dos Tribunais, não cabe à Administração indicar a CCT mais adequada ao objeto da contratação, por estar o enquadramento sindical na esfera exclusiva de avaliação da empresa.